



MENSAGEM Nº 568

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0308.7/16



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a
formalizar aditivo ao contrato de refinanciamento de dívidas com a União assinado ao
amparo da Lei federal nº 9.496, de 1997, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 21 de setembro de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

90ª Sessão de 04/10/16

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Florianópolis, 12 de setembro de 2016.

Ao
Exmo. Governador do Estado
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Exposição de Motivos SEF Nº 176/2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

A Lei Complementar federal nº 148/14 autorizou o Governo Federal a modificar o indexador e a taxa de juros dos contratos firmados com base na Lei Complementar federal - LCF nº 9.496/97, bem como autorizou a União a conceder descontos sobre os saldos devedores dos referidos contratos.

Inicialmente a LCF nº 148/14 não estipulou prazos para que a União efetuasse aditivos aos contratos. Assim o Congresso Nacional aprovou e a Presidência da República sancionou a Lei Complementar nº 151/15, que alterou a LCF nº 148/14, estipulando o prazo de até 31 de janeiro de 2016 para que o Governo Federal promovesse os aditivos contratuais, independente de regulamentação, sendo que, caso a União não assinasse os aditivos até a data estipulada, ficariam os Estados autorizados a pagar o valor das parcelas mensais pela nova metodologia de cálculo.

Em virtude deste prazo, foi encaminhado pelo Poder Executivo um Projeto de Lei que culminou na **Lei nº 16.862, de 28/12/2015**, que autorizou "*o Poder Executivo a celebrar aditivo contratual ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, nos termos da Lei complementar federal nº 148, de 2014, para a readequação dos índices de juros e atualização monetária, bem como para o abatimento do saldo devedor da dívida do Estado com a União*".

No entanto, o Estado não concordou com a metodologia utilizada pela União para o cálculo dos juros. Objetivando afastar possíveis implicações oriundas do não pagamento das parcelas a partir de 01/02/2016 e a cancelar o entendimento quanto à aplicabilidade da taxa Selic acumulada por órgão jurisdicional, o ESC impetrou **Mandado de Segurança (MS) no STF, nº 34023**, para ver seu Direito reconhecido.

Diante desta situação, o Poder Legislativo alterou a Lei nº 16.862/2015, por intermédio da **Lei nº 16.895, de 16/03/2016**, vedando o Poder Executivo a celebrar aditivo com a União, quando as condições exigidas implicassem na incidência de juros compostos,

bem como autorizando o Poder Executivo a suspender o pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI.

Em 27/04/2016 o MS 34023 esteve na pauta do STF, juntamente com os mandados de segurança dos Estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais. **O Supremo Tribunal Federal (STF) adiou por 60 dias o julgamento dos mandados de segurança**, sendo que o relator do caso, o ministro Edson Fachin, chegou a votar, dando parecer contrário ao pedido dos Estados, com a alegação de que a LC 151/2015 seria inconstitucional, por vício de origem.

Antes dos demais votos, o ministro Roberto Barroso propôs a suspensão do julgamento, **mantendo as liminares já emitidas em favor aos Estados**. A proposta foi acatada pela maioria dos ministros. **O objetivo dos juristas era de que as partes - Estados e União - buscassem consenso em torno do cálculo que deve ser usado na dívida.**

No dia 01/06/2016 foi realizada uma reunião entre os Secretários de Estados de Fazenda e representantes do Ministério da Fazenda. Nessa reunião foi debatida a redação do PLP 257/2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal. Os Estados pleitearam como alternativa ao art. 3º da LCF 148/2014 o recálculo com base no IPCA mais 4% ao ano, aplicados na Tabela Price e sem direito a geração de crédito perante a União, carência de 24 meses e alongamento do prazo em 20 anos.

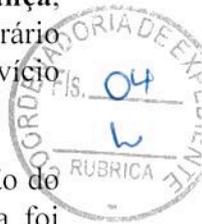
No dia 20/06/2016 foi realizada nova reunião entre o Ministro de Estado da Fazenda, o Exmo. Sr. Henrique de Campos Meirelles, e os Governadores de Estados e representantes do Ministério da Fazenda, ficando acordado, dentre outros itens:

- o alongamento da dívida dos Estados com a União por 240 meses, reconhecendo-se que a forma de capitalização dessa dívida é composta;
- o parcelamento em 24 meses dos valores devidos e não pagos ao amparo das liminares concedidas pelo STF aos Estados;
- a concessão de desconto nas parcelas, iniciando-se em 100% da prestação mensal devida no período de 07/2016 a 12/2016, reduzindo-se gradativamente o desconto em 18 meses, compreendendo o período de 01/2017 a 07/2018.

O Poder Executivo Federal encaminhou o PLP 257/2016 ao Poder Legislativo e está sendo discutida a redação final para a sua votação. Com a aprovação do referido projeto de lei haverá a necessidade de celebração de aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI.

Cabe ressaltar ainda que a Ministra Carmem Lúcia do STF já havia emitido decisão no sentido de que a União não poderia exigir lei autorizativa para celebrar o referido aditivo. Daí a necessidade de revogação das leis estaduais nº 16.862, de 28/12/2015, e nº 16.895, de 16/03/2016.

Contudo, com a regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar federal nº 148/2014, o Decreto Federal nº 8.616/2015 trouxe a necessidade de o Estado obter



autorização legislativa específica para a adesão à regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei federal nº 9.496/1997, conforme segue:

SEFICOJUR
Fls. 31
5

Art. 14 Os Estados e o Distrito Federal que tiveram contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e que desejarem aderir à regra de que trata o § 5º do art. 3º da referida Lei, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, deverão celebrar termo aditivo ao contrato.

COORDENADORIA DE EXECUTIVO
Fls. 05
h
RUBRICA

.....
§ 2º O Estado ou o Distrito Federal deverá obter autorização legislativa específica para a celebração do termo aditivo.

Assim, a fim de viabilizar esta adequação no aditivo contratual, faz-se necessária a aprovação legislativa na forma da redação contida no art. 1º do Projeto de Lei anexado às fls. 25.

Em razão dessa proposta, haverá necessidade da retirada do PL./0075.9/2016 em tramitação na Assembleia Legislativa, em face deste impor uma condição para o Estado celebrar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, qual seja, não desistir de eventuais ações judiciais que tenham por objeto encargos financeiros contemplando a incidência de juros compostos para a apuração da taxa referencial SELIC.

Como já exposto anteriormente, com a redação do PLP federal nº 247/2016, que possibilitará a assinatura do aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, a concessão do prazo adicional de até 240 meses e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o seu art. 3º, depende da desistência, de eventual ação judicial que tenha como objetivo, a dívida ou o contrato ora renegociado, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Enfim, a redação do PL./0075.9/2016 poderá causar divergência de interpretação, pois o aditivo que está sendo proposto pela União é mais vantajoso quando comparado às atuais condições praticadas no Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI.

São essas, Senhor Governador, as razões que me levam a submeter a Vossa Excelência o projeto de lei anexado às fls. 25 dos autos, e os motivos para pleitear a retirada da apreciação do PL./0075.9/2016 em tramitação na Assembleia Legislativa, à luz dos benefícios que seguramente as medidas trarão à Administração Pública Estadual.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAYAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda





PROJETO DE LEI Nº PL./0308.7/2016

Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 1997, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, nos termos do Decreto federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei federal nº 9.496, de 1997, de forma a adotar a redação dada pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a manter a suspensão do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI desde 29 de fevereiro de 2016, bem como a efetuar o pagamento parcelado dos valores não pagos ao amparo da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança nº 34023, nos termos acordados com a União e cancelados pelo STF, até a formalização do aditivo de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a inclusão e a readequação da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 16.862, de 28 de dezembro de 2015; e

II – a Lei nº 16.895, de 16 de março de 2016.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado